

**Processo nº 502/2011**

(Autos de recurso penal)

**Data: 22.09.2011**

**Assuntos : Liberdade condicional.**

## **SUMÁRIO**

A liberdade condicional é de conceder caso a caso, dependendo da análise da personalidade do recluso e de um juízo de prognose fortemente indiciador de que o mesmo vai reinsserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, devendo também constituir matéria de ponderação, a defesa da ordem jurídica e da paz social.

**O relator,**

---

José Maria Dias de Azedo

**Processo nº 502/2011**

(Autos de recurso penal)

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**Relatório**

1. A (XXX), com os restantes sinais dos autos e ora preso no Estabelecimento Prisional de Macau (E.P.M.), vem recorrer da decisão que lhe negou a concessão de liberdade condicional, motivando para, a final, concluir, imputando à decisão recorrida o vício de violação do disposto no artº 56º do C.P.M.; (cfr., fls. 91 a 94 e 112 a 116 que como as que adiante se vierem a referir, dão-se aqui como reproduzidas para todos os legais efeitos).

\*

Em resposta, pugna o Exm<sup>o</sup> Magistrado do Ministério Público no sentido da improcedência do recurso; (cfr., fls. 97 a 102).

\*

Em sede de vista, e em douto Parecer, considera também o Exm<sup>o</sup> Procurador-Adjunto que se deve julgar improcedente o recurso; (cfr. fls. 109 a 109-v e 118-v).

\*

Corridos os vistos legais dos Mm<sup>os</sup> Juízes-Adjuntos, e nada obstando, vieram os autos à conferência.

\*

Passa-se a decidir.

## **Fundamentação**

### **Dos factos**

2. Flui dos autos a factualidade seguinte (com relevo para a decisão a proferir):

- por Acórdão do T.J.B. de 30.03.2006, foi, A, ora recorrente, condenado na pena única de 10 anos, 6 meses e 15 dias de prisão, e multa de MOP\$10.000,00 ou 66 dias de prisão subsidiária, pela prática, em concurso real, de 1 crime de “tráfico de estupefacientes” e 1 outro de “consumo ilícito de estupefacientes”;
- o mesmo recorrente deu entrada no E.P.M. como preso preventivamente em 17.04.2004, e em 09.06.2011, cumpriu dois terços da referida pena, vindo a expiar totalmente a mesma pena em 05.01.2015;
- em 29/07, 08/09 e 30/09 de 2004 e em 26.10.2007 e 19.09.2008, foi disciplinarmente punido;
- se lhe vier a ser concedida a liberdade condicional, irá viver com a sua família em Jeong Kuong (R.P.C.), tencionando trabalhar como

operário de construção.

### **Do direito**

3. Insurge-se o ora recorrente contra a decisão que lhe negou a concessão de liberdade condicional, afirmando, em síntese, que se devia considerar que reunidos estão todos os pressupostos do artº 56º do C.P.M. para que tal libertação antecipada lhe fosse concedida.

Porém, censura não merece a decisão recorrida.

Vejamos.

Preceitua o citado artº 56º do C.P.M. (que regula os “Pressupostos e duração” da liberdade condicional) que:

“1. O tribunal coloca o condenado a pena de prisão em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses, se:

- a) For fundamentado de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta

durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e

b) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

2. A liberdade condicional tem duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir, mas nunca superior a 5 anos.

3. A aplicação da liberdade condicional depende do consentimento do condenado”; (sub. nosso).

Constituem, assim, “pressupostos objectivos” ou “formais”, a condenação em pena de prisão superior a seis (6) meses e o cumprimento de dois terços da pena, num mínimo de (também) seis (6) meses; (cfr. n.º 1).

“In casu”, atenta a pena única que ao recorrente foi fixada, e visto que se encontra ininterruptamente preso desde 17.04.2004, expiados estão já dois terços de tal pena, pelo que preenchidos estão os ditos pressupostos formais.

Todavia, e como é sabido, tal “circunstancialismo” não basta, já que não sendo a liberdade condicional uma medida de concessão automática, impõe-se para a sua concessão, a verificação cumulativa de outros pressupostos de natureza “material”: os previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do referido art.º 56.º.

Na verdade, e na esteira do decidido nesta Instância, a liberdade condicional “é de conceder caso a caso, dependendo da análise da personalidade do recluso e de um juízo de prognose fortemente indiciador de que o mesmo vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, devendo também constituir obviamente matéria de ponderação, a defesa da ordem jurídica e da paz social”; (cfr., v.g., os recentes Acs. deste T.S.I. de 20.01.2011, Proc. n.º 30/2011 e o de 27.01.2011, Proc. n.º 25/2011).

Assim, detenhamo-nos na apreciação de tais pressupostos de natureza material.

Ponderando na factualidade atrás retratada, poder-se-á dizer que é

fundadamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, mostrando-se a pretendida liberdade condicional compatível com a defesa da ordem jurídica e paz social?

Creemos que de sentido negativo deve ser a resposta, pois que atento o seu comportamento prisional, com sucessivas punições disciplinares, inviável é o referido juízo de prognose favorável, afigurando-se-nos também ser a pretensão em causa incompatível com a defesa da ordem jurídica e paz social.

De facto, importa também ter em conta o tipo e as circunstâncias de cometimento do crime de “tráfico” e a sua repercussão na sociedade, (e, especialmente, nos ofendidos), o que equivale a dizer que não podem ser postergadas as exigências de tutela do ordenamento jurídico; (cfr., F. Dias in “D<sup>to</sup> Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime”, pág. 528 e segs.), havendo igualmente que salvaguardar a confiança e as expectativas da comunidade no que toca à validade da norma violada

através do “restabelecimento da paz jurídica comunitária abalada”; (cfr., F. Dias in “Temas Básicos da Doutrina Penal”, pág. 106).

Assim, em face das expostas considerações, e verificados não estando os pressupostos do art. 56º, n.º 1, al. a) e b) do C.P.M., há que confirmar a decisão recorrida.

### **Decisão**

**4. Nos termos e fundamentos expostos, em conferência, acordam negar provimento ao recurso.**

**Custas pelo recorrente, com taxa de justiça que se fixa em 4 UCs.**

**Honorários ao Exmº Defensor no montante de MOP\$900.00.**

Macau, aos 22 de Setembro de 2011

José Maria Dias de Azedo

Chan Kuong Seng

Tam Hio Wa